

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
08 agosto 1997
PAULO KODAYAMA - Presidente

Dispõe sobre da obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo no Estado de São Paulo, fixarem no interior de seus veículos, e em local visível, informações aos passageiros dos direitos à indenização em caso de acidente, conforme prevê a Lei Federal nº 6194/74 de 19/12/1974, alterada pela Lei nº 8.441 de 13/07/1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo no Estado de São Paulo, deverão fixar no interior de seus veículos, em local visível, informações aos seus passageiros sobre direitos à indenização em caso de acidente, conforme prevê a Lei Federal nº 6194/74.

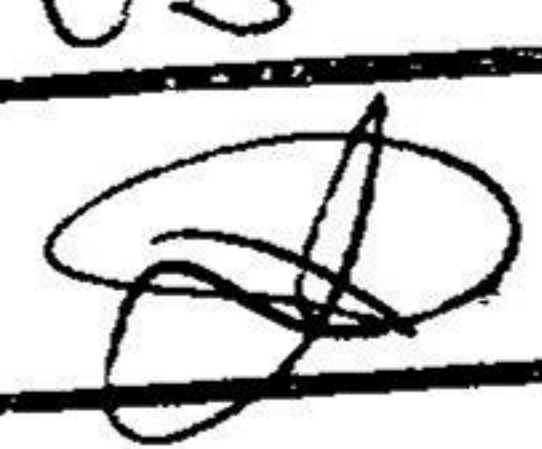
§ 1º - As informações a que se refere o caput do artigo são:

1. Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestre, transportadas ou não, serão indenizadas pelo Seguro Obrigatório (Lei Federal nº 6194/74).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

ENTREGUE A MESA EM:

6160 18356 017096

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6895 de 11/08/1997
Autuado c/ 05 folhas
Ass. 

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa informar a população, que se utiliza de qualquer meio de transporte, da existência de uma indenização feita através do Seguro Obrigatório, que ampara as vítimas em caso de acidente de trânsito, não importando de quem seja a culpa.

A maioria das vítimas, ou seus familiares, não tem conhecimento sobre o Seguro Obrigatório, deixando de se beneficiar das indenizações que têm direito.

Este problema é ocasionado, principalmente, pela falta de divulgação por parte dos órgãos que lidam com os meios de transporte, sejam eles públicos ou privados.

Portanto, viabilizando através dos veículos de transporte coletivo essa informação, teremos um meio simples de conscientizar as pessoas de seus direitos.

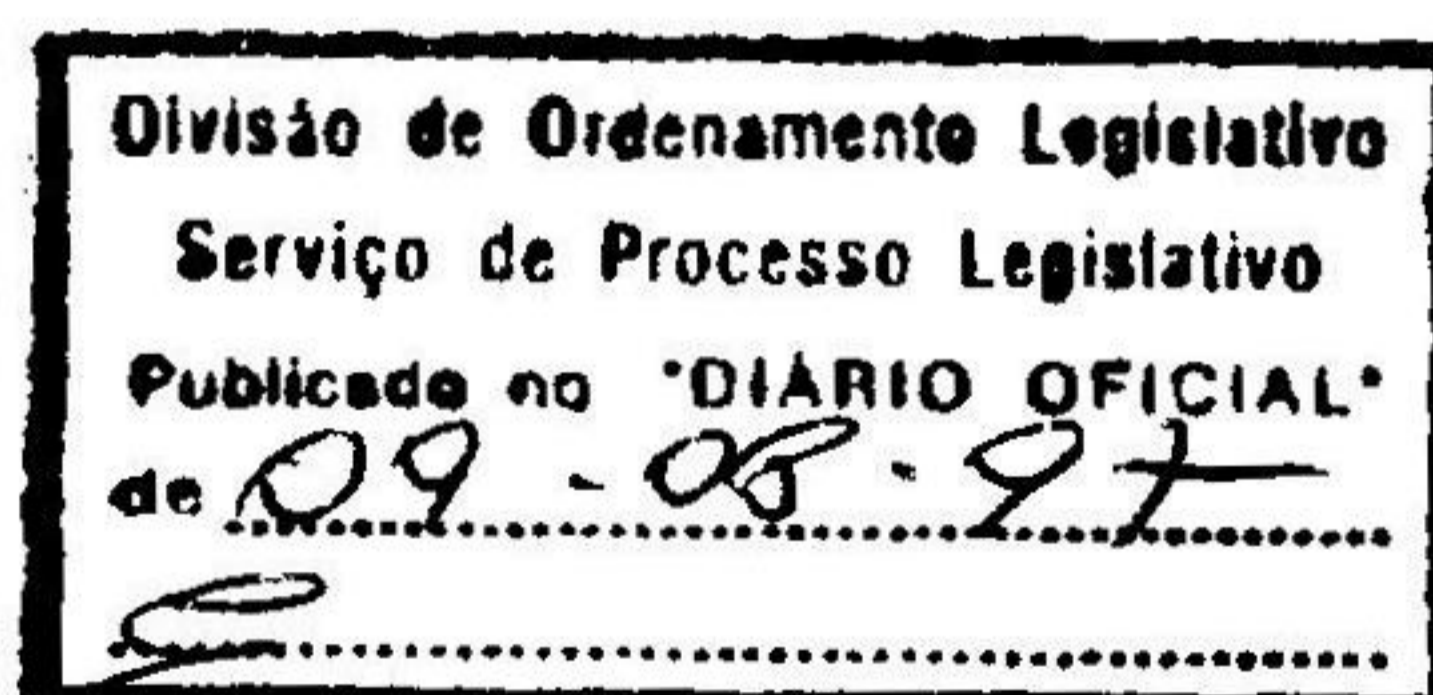
Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões, em



Deputado ALBERTO CALVO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.8 '8 / 1997



.....
Conferente



II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil e oitocentos e cinquenta cruzzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 9.º A contar de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família dos servidores do Supremo Tribunal Federal passará a ser pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzzeiros) mensais, por dependente.

Art. 10. Nos resultadros dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários existentes, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armindo Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea b do artigo 30, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20
b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.”

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de no-

vembro de 1966, a alínea I nestes termos:

“Art. 20
1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) — 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de morte;
b) — Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) — Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador.

§ 1.º — A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) — Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

FLS. N.º 03
PROC. 6892

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vítima era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vítima, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em acção judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumarrissimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

LEI N.º 6.195 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o Artigo 19, da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRRURAL), na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no caput e no § 2.º do artigo 2.º, da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2.º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2.º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — A auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo em

LEI Nº 8.440, DE 10 DE JULHO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 8.211/III, de 22 de julho de 1991, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 10.»

V — pagamento da equalização prevista no art. 2º da Lei nº 8.187(2), de 1º de junho de 1991, relativa às taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzidos nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

«Art. 22.»

Parágrafo único.»

IV — emissão de Títulos Públicos Federais destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzidos nos termos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(4):1515, jul./ago. 1991.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(3):1069, maio/jun. 1991.

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 6.194/II, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 4º.»

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 5º.»

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na prática da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b)

§ 2º.»

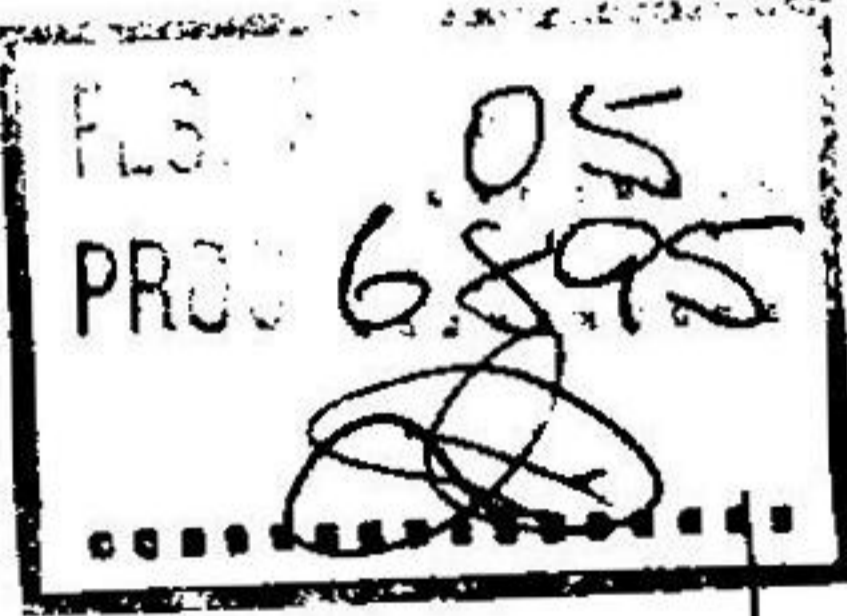
§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):334, out./dez. 1974.

a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.



de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 8.442, DE 14 DE JULHO DE 1992

Altera a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores passa a ser a seguinte:

I — órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
 - b) Cerimonial;
 - c) Inspeção-Geral do Serviço Exterior;
- II — órgãos setoriais:
- a) Secretaria de Controle Interno;
 - b) Consultoria Jurídica;

Art. 12.

§ 1º. O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores

Da Comissão de
Constituição e Justiça
e Transportes e Comunicações
02: *[assinatura]* 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 08/09/97
[assinatura]
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 09/09/97
[assinatura]
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. Duarte Nogueira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
10/09/97
[assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue juntada parecer do
Relator C.A.F.
com 02 fls. numeradas a partir
de 08
S.C. 181 09/97.
[assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO